



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004509-52.2013.815.0251 – Patos

RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

EMBARGANTE : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Felipe de Brito Lira Souto

EMBARGADO : Geralda Inácia da Silva

ADVOGADO : Taciano Fontes de Freitas (OAB/PB 9366)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EIVA APRECIADA COMO ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PERCEPTÍVEL AO SIMPLES EXAME. ACOLHIMENTO.

Restando provada a existência de erro material no decisum, é de se acolher os embargos de declaração.

“Em caso de falha perceptível ao simples exame, é possível a retificação do erro material a qualquer tempo.” (EDcl no Ag 1160838/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 27/08/2014)

Vistos etc.

Trata-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 101/104) interpostos pelo **Estado da Paraíba** contra Acórdão (fls. 96/98) que proveu a Remessa Necessária e o Apelo do recorrente, para reformar a sentença¹ prolatada na Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Geralda Inácia da Silva contra o **recorrente**.

O *decisum* embargado a sentença por considerar que “as exigências contidas no edital do certame não foram preenchidas pela autora/concursanda”, não sendo “detentora do direito à posse”.

Por isso, foi provida “a Remessa Necessária e à Apelação interposta pelo Estado da Paraíba para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos constantes na Ação de Obrigação de Fazer”.

¹ Que declarou a “união estável e a dependência econômica, entre Maria das Neves Silva Farias e Severino Vieira da Costa, para que produza seus efeitos jurídicos perante a vida civil e junto a PBPREV [...]; determinou a implantação da pensão por morte em favor da parte autora e condenou a parte ré ao pagamento de parcelas pretéritas da pensão, desde a data do protocolo do pleito na via administrativa, a saber: 4/4/2014”.

Nas razões recursais o embargante alega contradição, porquanto “restou claro que o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação interposta pelo Estado da Paraíba e julgou improcedentes os pedidos formulados”, inclusive com resultado nesse sentido.

Todavia, de igual forma constou ao final o seguinte trecho: “Ante o exposto, nego provimento à Apelação”. Por conta dessas redações, há contradição no acórdão que deve ser sanada.

Ausência de contrarrazões, fls. 108.

É o relatório.

Decido.

Como é sabido, cada recurso previsto no ordenamento jurídico possui um objetivo específico, e os embargos de declaração se prestam nas hipóteses listadas no art. 1.022 do CPC. Dentre elas, corrigir erro material.

Nas razões, a despeito de indicar contradição no julgado, o que de fato existiu, foi erro material.

Houve evidente equívoco na digitação final do voto, porquanto todo o conteúdo declinado na fundamentação, na ementa do julgado e na certidão se inclinam para um único sentido, de provimento da Remessa Necessária e do Apelo.

Por isso, entendo que tal passagem – Ante o exposto, nego provimento à Apelação – não guarda nenhuma coerência lógica com o voto, além de ensejar dupla conclusão de julgamento, prática inadmissível e deve ser vista como erro material, cuja correção seria *ex officio*.

Afinal, o "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). [...] 7. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1326597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

No mesmo sentido:

[...] **“I – Erro material é aquele perceptível ‘primo ictu oculi’ e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso.”** [...] (REsp 15.649/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/1993, DJ 06/12/1993, p. 26653)

[...] 1. **O erro material verifica-se “quando o que está escrito na decisão não corresponde à intenção do juiz, desde que isso seja perceptível por qualquer homem médio”** [...]. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1159823/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

Demais disso, “as correções informais da sentença são admissíveis a qualquer tempo, sem o óbice de supostas preclusões. Precisamente porque não devem afetar em substância o decisório da sentença, o que mediante elas se faz não altera, não aumenta e não diminui os efeitos desta. Eventual coisa julgada que já se tenha abatido sobre esses efeitos não ficará prejudicada pela mera retificação formal. Como está explícito no texto da lei, tais correções podem ser feitas a requerimento de parte ou também de-ofício pelo juiz.” (Dinamarco. Cândido Rangel, “Instituições de Direito Processual Civil”, vol. III/686-687, item n. 1.237, 5ª ed., 2005, Malheiros)

Assim, houve equívoco no texto acima destacado, de sorte que deve ser, desde logo, corrigido e extirpado do julgado.

Por outro lado, considerado se tratar de erro material, em observância ao princípio da eficiência e celeridade processual, desponta a desnecessidade de submeter a questão ao órgão colegiado.

Diante do exposto, expurgo a eiva existente, de modo para extirpar do acórdão o seguinte trecho: “Ante o exposto, nego provimento à Apelação”, prevalecendo apenas a seguinte parte dispositiva nele já constante:

Ante o exposto, dou provimento a Remessa Necessária e à Apelação interposta pelo Estado da Paraíba para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos constantes na Ação de Obrigação de Fazer.

Desta forma, dado o evidente erro material, acolho os embargos de declaração, para extirpar do *decisum* a seguinte passagem: “Ante o exposto, nego provimento à Apelação”, permanecendo indene o resultado proclamado e

explicitado no voto de provimento da Remessa Necessária e do Recurso Voluntário do Estado da Paraíba.

P. I.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/4